



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
CEP 36.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N° 812 DE 26.05.89

"Dispõe sobre redução no valor de calçamento
e prazo para pagamento"

O Povo de Manhumirim, através de seus representantes na Câmara Municipal, Aprova e O Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber débitos de calçamento, de anos anteriores, com redução de 50% (cinquenta por cento)

Artigo 2º - Pedirá o Chefe do Executivo negociar com o devedor o parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, sem acréscimo algum.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01.05.89, revogando-se as disposições em contrário.

Mano, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 26 de Maio

de 1989.

Jorge Costane dos Santos
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei nº 11/89 DE 06.04.89

Projeto de Lei
11/89

"Dispõe sobre redução no valor do calçamento
e prazo para pagamento"

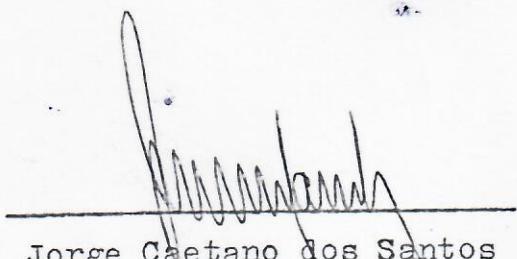
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber débitos de calçamento, de anos anteriores, com redução de 50% (cinquenta por cento)

Artigo 2º - Poderá o Chefe do Executivo negociar com o devedor o parcelamento da dívida em até 6 (seis) vezes, sem acréscimo algum.

Artigo 3º - Nas futuras pavimentações de ruas e avenidas com recursos próprios ou externos, em paralelos, asfalto ou blocos de concreto a Prefeitura se responsabilizará pela metade da obra e o restante cobrado dos proprietários a base de 25% (vinte e cinco por cento) de ambos os lados da rua, podendo também fazer o parcelamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01.05.89, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 06 de Abril de 1989.


Jorge Caetano dos Santos
Prefeito Municipal.